

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ.

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (DPVAT)

MARIA ISABEL MIRANDA SILVA, brasileira, desempregada, inscrita no CPF sob o nº 616.390.723-06, inscrita no RG sob o nº 2008725309-1SSP/CE, residente e domiciliada na Rua Paraiso nº 1271, Casa Altos, Planalto Ayrton Senna, Mondubim, CEP 60.766-280, Fortaleza/CE e **MARIA EDUARDA MIRANDA DA SILVA**, brasileira, menor, estudante, inscrita no CPF sob o nº 616.390.743-41, neste ato representada por seu genitor **LUIS EDUARDO SOUSA SILVA**, ambas representadas por seu bastante procurador e advogado “in fine” assinado, legalmente constituído na forma definida pela procuração, em anexo, com endereço profissional conforme consta na procuração, onde recebe intimações, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (DPVAT) COM PEDIDO LIMINAR, em face de (i) **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, sediada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031-205, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. DA JUSTIÇA GRATUITA

Ab initio, as autoras requerem a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por serem pobres na acepção jurídica do termo, não tendo condições de dispor de qualquer importância para recolher custas e despesas processuais, honorários de advogados, peritos e demais gastos, conforme declaração de hipossuficiência em anexo, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, art. 4º, da lei 1.060/50 e Lei 7.115/83.

II. DOS FATOS

As requerentes são filhas da Sra. MARIA MIRANDA ALVES, inscrita no CPF nº 795.483.423-91 e com RG nº 95002619470, falecida em 24.08.2018, vítima de acidente de trânsito ocorrido nas mediações da Rua Juscelino Kubitschek nº 4500, Bairro Passaré, Fortaleza/CE.

Segundo consta no Boletim de Ocorrência anexo, a vítima veio a óbito depois de ocorrido acidente de trânsito quando transitava na garupa de uma moto de placa OSL 1067, que era conduzida por seu companheiro, e uma outra moto, de placa PMW 1751, ao tentar ultrapassá-los pela direita na faixa exclusiva para ônibus, colidiu em um ônibus e, sem controle, colidiu também na motocicleta onde se encontrava a vítima. Com o impacto, a falecida foi projetada para frente e caiu na pista, vindo a ser atropelada por outro ônibus de placa PMQ 0156 e, infelizmente, falecendo no local. (conforme declaração de óbito em anexo, boletins de ocorrência e documentos pessoais da vítima).

A falecida não era casada e deixou duas filhas, as autoras acima qualificadas.

Salienta-se que o direito das Autoras consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo **devido o valor de R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteado, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT, contudo, em processo administrativo, a Seguradora Líder se negou ao pagamento do referido seguro alegando a não inclusão das duas herdeiras na Certidão de Óbito, muito embora os documentos de filiação tenham sido devidamente apresentados, não restando dúvidas quanto à condição de legítimas herdeiras e beneficiárias das Autoras.

Cumpre destacar, nobre magistrado, que impor tal ônus às Autoras é medida extremamente severa e desequilibrada na relação jurídica existente, sobretudo pelo fato de haver documentos evidentes que comprovam a qualidade de beneficiárias, o que torna a recusa da Seguradora, ainda que momentânea, absolutamente injusta.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pela MARIA MIRANDA ALVES, que culminou em seu óbito e diante da imposição de injusta pendência por parte da Seguradora Ré, as Requerentes, filhas da falecida, vêm em busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

III. DA RESPONSABILIDADE PELOS FATOS E PELOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Conforme declaração acostada aos autos, a parte autora declara expressamente que a autenticidade dos fatos e dos documentos que instruem esta exordial são de sua inteira responsabilidade, tanto civil como criminalmente, e isenta os advogados subscritores desta de qualquer responsabilidade pelos mesmos.

IV. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO

O presente processo refere-se a ação de cobrança de complementação do seguro obrigatório – DPVAT, através do qual pretende a parte promovente receber os valores remanescentes não pagos na esfera administrativa, uma vez que não houve pela parte adversa o que afronta aos mandamentos legais.

A opção por ajuizar a demanda no domicílio da parte autora nos casos de indenização pelo seguro DPVAT já restou definida pelo STJ, quando da edição da Súmula nº 540, *verbis*:

"Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu".

Como não poderia ser de forma diversa, a pacífica jurisprudência da Corte da Cidadania segue o entendimento sumulado, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. SÚMULA 33 DO STJ. ESCOLHA DO FORO PELO AUTOR (ART. 94, CAPUT C/C ART. 100 § ÚNICO, AMBOS DO CPC). VEDAÇÃO DA DECLINATÓRIA EX OFFICIO. PRECEDENTES DO STJ E TJ/CE. 1. O cerne da questão diz respeito à definição da competência para processar e julgar ação de cobrança (...). 2. Para a solução da lide é imprescindível empregar a regra estabelecida nos arts. 94 e 100 do Código de Processo Civil. Pela análise dos dois dispositivos, cabe ao autor fazer uma escolha quanto ao lugar que ajuizará a ação: no foro de seu domicílio, no local do acidente ou ainda no foro do (...). 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que na cobrança dos danos decorrentes de acidente de trânsito, cabe ao autor escolher o lugar do ajuizamento da ação, quais sejam, foro do seu domicílio, no foro do domicílio do réu ou ainda no foro do local do acidente. 4. Houve desatenção à Súmula nº 33 do Superior Tribunal de é vedado ao magistrado declarar de ofício sua incompetência territorial, tendo em vista ser de natureza relativa e depender de provação da parte contrária, por meio de (...). Recurso conhecido e provido (Órgão julgador: 5ª Câmara Cível. Relator(a): CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES. Agravo de Instrumento 7249554201080600000, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará).

Com efeito, não restam dúvidas da possibilidade de propositura da ação na comarca de domicílio das Autoras.

V. DO DIREITO

DA RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA DE INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE SEGURO DPVAT

Como é cediço, referido amparo mínimo às vítimas inválidas é pago através de indenizações advindas de um fundo comum administrado pela SEGURADORA, oriundo do seguro obrigatório pago pelos proprietários de veículo automotores, e composto por inúmeras companhias seguradoras integrante deste fundo.

Existe um convênio entre essas diversas seguradoras cuja gestão e administração cabe a seguradora. Neste sentido, as ações judiciais de cobrança de indenizações de DPVAT podem ser movidas contra qualquer uma das seguradoras integrantes do referido convênio, *in verbis*:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. LEGITIMADADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N° 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO, assegurado o direito de regresso. Precedentes. (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag nº 870.091, rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., j. 20.11.2007)

V. B) DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

O valor da indenização a ser pago decorrente do Seguro Obrigatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina a lei, nos casos de invalidez permanente. Assim dispõe a alínea "I", do art. 3º, da Lei nº 6.194 de 1974:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte;

Assim, a presente demanda visa condenar a parte ré ao pagamento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT não pago administrativamente, diante da injusta negativa das herdeiras não constarem na certidão de óbito de sua mãe falecida e que a Seguradora só poderia realizar o pagamento através de ação judicial.

Ante o exposto, legítimo é o direito das requerentes em pleitear a indenização em função da morte de sua mãe decorrente de acidente de trânsito, direito esse que foi embargado pela Ré com uma alegação absolutamente improcedente e injusta,

VII. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, sendo pacífica a legitimidade passiva da parte promovida e a existência do direito da parte autora, bem como preenchidos todos os pressupostos necessários, requer se digne V. Exa. a determinar:

- a) A concessão dos benefícios da **Assistência Judiciária Gratuita** em favor da parte autora, com fulcro na Lei nº 1.060/50, por serem comprovadamente pobres;
- b) A dispensa da **designação de audiência conciliatória**, considerando se tratar de prova unicamente de direito e, portanto, passível de julgamento antecipado do mérito;
- c) A **citação** da Requerida, via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR), para compor a lide e, querendo contestar a presente, sob pena de revelia e confissão ficta;
- d) O **julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos**, condenando a parte promovida ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 às Requerentes, a título de Seguro DPVA em virtude do falecimento de sua mãe em acidente de trânsito, conforme restou provado alhures;
- e) Seja a parte demandada **condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios**, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Além da prova documental a esta acostada, protesta provar por todos os outros meios de prova em direito admitido, máxime pelo depoimento pessoal da parte autora e do(s) representante(s) da promovido, oitiva de testemunhas, juntada posterior de documentos e tudo mais que se fizer necessário, o que fica de logo requerido.

Requer, por fim, com base no art. 236, §1º do CPC, que todas as publicações, intimações e/ou notificações relacionadas ao presente feito sejam expedidas, EXCLUSIVAMENTE, em nome dos advogados Manoel Aureliano Bezerra Neto, OAB/CE nº 29.840, e Hugo Alves Bittencourt, OAB/CE nº 21.192, sob pena de nulidade, além da juntada do substabelecimento anexado à presente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 09 de setembro de 2019

Manoel Aureliano Bezerra Neto

OAB/CE 29.840

Hugo Alves Bittencourt

OAB/CE nº 21.192